Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação cível nº 0921483-53.2023.8.19.0001

Apelante: JOÃO VITOR FERNANDES TAVARES

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

Ementa: Apelação Cível. Direito do consumidor. Voo doméstico. Trecho entre Rio de Janeiro (SDU) e Florianópolis/SC. Remarcação do voo inicial em razão de condições climáticas/meteorológicas adversas na Cidade do Rio de Janeiro na data prevista do embarque. Sentença de improcedência dos pedidos. De plano, deve ser ressaltado que o pedido inicial, reiterado em suas razões recursais, é tão somente a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da remarcação do voo. No entanto, embora o apelante tenha chegado ao seu destino 48 horas depois do previsto, como bem ressaltado pelo juízo de 1º grau, não há nenhuma prova nos autos de que o atraso tenha comprometido o compromisso de trabalho relatado, não havendo que se falar em condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, a jurisprudência do STJ tem afastado a ocorrência de dano moral *in re ipsa* em situações envolvendo atraso de voo quando não há comprovação de fato excepcional ou extraordinário. Ademais, de acordo com as informações contidas nos ofícios da INFRAERO (index 130009673) e do Departamento de Controle de Espaço Aéreo da Aeronáutica (index 130604310), no dia do cancelamento do voo, em 11/08/2023, houve registro de condições climáticas/meteorológicas adversas no Aeroporto Santos Dumont (SDU), o que impactou diversos voos devido aos fortes ventos, quando diversas aeronaves arremeteram ou foram desviadas para outro aeroporto. Existência de excludente da responsabilidade civil da empresa ré. Art. 256, II, §§ 1º, II e 3º, I do Código Brasileiro de Aeronáutica e artigos 734 e 737 do Código Civil. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 29/05/2025 10:50:58
Local: GAB. DES. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da 7.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do desembargador relator.

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, João Vitor Fernandes Tavares contra a sentença de index 161944037, proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor dado à causa.

Alega o apelante, em resumo, que seu voo foi adiado do dia 11/08/2023, às 22:15 horas, para o dia 13/08/2023, ou seja, com atraso de 48 horas. Afirma que a apelada violou o disposto nos artigos 12, 27 e 28 da Resolução n.º 400 da ANAC, que determina que o aviso de cancelamento de voo deve ser feito com uma antecedência de no mínimo 72 horas, havendo a obrigação de prestar a devida assistência aos passageiros com fornecimento de alimentação e hospedagem, o que não ocorreu. Aduz sofreu danos morais indenizáveis em razão da perda de compromisso profissional. Pede a reforma da sentença (index 169720898).

Não há contrarrazões (index 182518290).

V O T O

I. Caso em exame:

Controvérsia decorrente de cancelamento e remarcação de voo doméstico, no trecho entre o Rio de Janeiro e Florianópolis/SC. O autor pleiteou danos morais em razão desse fato, tendo seu pedido sido julgado improcedente. Daí o recurso.

II. Questão em discussão:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbo eletrônicamente

Verificar a existência ou não de dano moral causado ao autor em razão do atraso de 48 horas no voo.

III. Razões de decidir:

1. O recurso deve ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. A relação jurídica em exame está submetida à incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que autor e ré se inserem nos conceitos de consumidor e prestador de serviços, na forma dos artigos 2.º e 3.º do CDC, respectivamente.

3. No caso dos autos, a alteração na data de embarque do autor/apelante na Cidade do Rio de Janeiro (SDU) é incontroversa, assim como não há dúvidas da posterior reacomodação em outro voo disponibilizado para o seu destino, em Florianópolis/SC.

4. De plano, deve ser ressaltado que o pedido inicial, reiterado em suas razões recursais, é tão somente a condenação da empresa ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da remarcação do voo.

5. No entanto, em que pese o apelante tenha chegado ao seu destino 48 horas depois do previsto, como bem ressaltado pelo juízo de 1.º grau, não há nenhuma prova nos autos de que o atraso tenha comprometido o compromisso de trabalho relatado pelo autor/apelante, não havendo que se falar em condenação da ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

6. Com efeito, a jurisprudência do STJ tem afastado a ocorrência de dano moral *in re ipsa* em situações envolvendo atraso de voo quando não há comprovação de fato excepcional ou extraordinário:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando que a análise da ocorrência do dano moral seja feita à luz da jurisprudência do STJ, que exige comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial em casos de indenização por danos morais relacionados a cancelamento e atraso de transporte aéreo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbo Eletronicamente

2. O Tribunal de origem havia decidido pela configuração do dano moral *in re ipsa* considerando a falha da companhia aérea no cumprimento dos deveres de assistência e informação adequada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se, em casos de atraso de voo, é necessária a comprovação de lesão extrapatrimonial para a configuração de dano moral, ou se este pode ser presumido *in re ipsa*.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro.
5. No caso concreto, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapolasse o mero aborrecimento, conforme entendimento das instâncias ordinárias. IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. **Em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro. 2. A mera falha no cumprimento dos deveres de assistência e informação não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa***".
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489 e 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023.
(AgInt no AREsp n. 2.439.183/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.).

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO
1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida " (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
4. **Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais**.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.
2. **A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida**.
3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020.).

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. **Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida**.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. **Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável**.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.
(REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019) (todos os grifos são nossos).

7. Ademais, de acordo com as informações contidas nos ofícios da INFRAERO (index 130009673) e do Departamento de Controle de Espaço Aéreo da Aeronáutica (index

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Conferido eletronicamente

130604310), no dia do cancelamento do voo inicial, em 11/08/2023, houve registro de condições climáticas/meteorológicas adversas no Aeroporto Santos Dumont (SDU), o que impactou diversos voos devido aos fortes ventos, quando diversas aeronaves arremeteram ou foram desviadas para outro aeroporto:

> 4. Informo, ainda, na data em tela houve muitos impactos na aviação em virtude da frente meteorológica em aproximação para a região sudeste, ocasionando oscilação no sentido dos ventos e, por consequência, diversas mudanças de pista. Diante de tal situação, é possível a ocorrência de atrasos em alguns voos.

8. Portanto, verifica-se a existência de excludente da responsabilidade civil da prestadora do serviço de transporte aéreo, a teor do artigo 256, II, §1.º, II e 3.º, I, do Código Brasileiro de Aeronáutica:

> *"Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:*
> *(...)*
> *II - de atraso do transporte aéreo contratado.*
> *§ 1° O transportador não será responsável:*
> *II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano. (incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).*
> *(...)*
> *§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).*
> *I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).*

9. Tal excludente de responsabilidade civil está prevista, ainda, nos artigos 734 e 737 do Código Civil:

> "Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, **salvo motivo de força maior**, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."
> (...)
> "Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, **salvo motivo de força maior**." (os grifos são nossos)

10. Neste sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

0075929-41.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - DES(A). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - JULGAMENTO: 28/07/2021 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ATRASO EM VÔO DOMÉSTICO. TRECHO ENTRE LONDRINA E RIO DE JANEIRO. CANCELAMENTO DO VÔO EM RAZÃO DA RESTRIÇÕES NO TRÁFEGO AÉREO DO AEROPORTO DE LONDRINA RELACIONADAS À CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS (BAIXA VISIBILIDADE). CIA AÉREA QUE ACOMODOU ALGUNS PASSAGEIROS EM VOO PARA SÃO PAULO, OUTROS EM VOO QUE PARTIRIA DE CURITIBA, PROVIDENCIANDO CONDUÇÃO VIA TERRESTRE, ENTRETANTO, SÓ EXISTIAM 35 VAGAS, FICANDO OS AUTORES SEM ACOMODAÇÃO. ASSIM, FOI OFERTADO O EMBARQUE NO DIA SEGUINTE, O QUE FOI RECUSADO PELOS DEMANDANTES QUE OPTARAM PELO VOO QUE SAIRIA DE CURITIBA, ALUGANDO POR CONTA E RISCO UM VEÍCULO PARA CHEGAR AO CITADO AEROPORTO A TEMPO DE EMBARCAR NO MESMO DIA, ANTE A RECUSA DA CIA AÉREA DE CONCEDER O RESPECTIVO TRANSPORTE. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ QUE VEM PAULATINAMENTE AFASTANDO A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA EM CASOS DE ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔO, IMPONDO A PROVA DE FATO EXTRAORDINÁRIO E DESÍDIA DA COMPANHIA AÉREA, O QUE NÃO FOI COMPROVADO NOS AUTOS. DANO MORAL AFASTADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

0011621-58.2020.8.19.0011 – APELAÇÃO DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - JULGAMENTO: 29/08/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL). DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E REALOCAÇÃO DE VOO. IMPEDIMENTO OPERACIONAL. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1- AS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS OU METEOROLÓGICAS ADVERSAS CONSTITUEM HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR E AFASTAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E O DEVER DE INDENIZAR DO TRANSPORTADOR AÉREO EM RAZÃO DE ATRASO OU CANCELAMENTO DE VOO, POIS ROMPIDO O NEXO CAUSAL. 2 - E INEXISTE SERVIÇO DEFEITUOSO SE EM RAZÃO DO ATRASO OU CANCELAMENTO DO VOO, A COMPANHIA AÉREA PRESTOU ASSISTÊNCIA MATERIAL AO PASSAGEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

IV. Dispositivo e tese:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Determino a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

_____

Legislação relevante citada: artigos 2.º e 3.º do CDC, artigo 256, II, §1.º, II e 3.º, I, do Código Brasileiro de Aeronáutica e artigos 734 e 737 do Código Civil.

Jurisprudência citada do STJ: AgInt no AREsp 2439183/SP - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2023/0297026-0, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 24/03/2025 - Data da Publicação/Fonte:

DJEN 28/03/2025, AgInt no AREsp n.º 2.088.130/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJE de 26/08/2022, AgInt no AREsp n.º 1.520.449/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJE de 16/11/2020 e RESp 1796716/MG, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3.ª Turma, julgado em 27/08/2019.

Jurisprudência citada do TJERJ: Apelação 0075929-41.2017.8.19.0001 - Des(A). Myriam Medeiros da Fonseca Costa - Julgamento: 28/07/2021 - Decima Sexta Câmara de Direito Privado, Apelação 0011621-58.2020.8.19.0011 - Des. Milton Fernandes de Souza - Julgamento: 29/08/2023 - Quarta Câmara de Direito Privado,

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Relator Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ